



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                        |
|-----|------------------------|
| 2.º | PUBL. 'ADO NO D. O. U. |
| C   | De 17 / 04 / 1997      |
| C   | <i>Stolentino</i>      |
|     | Rubrica                |

Processo nº : 10980.015941/92-15  
Sessão de : 23 de março de 1995  
Acórdão nº : 203-02.111  
Recurso nº : 97.390  
Recorrente : SLAGRO AGROPASTORIL S.A.  
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

**ITR - REDUÇÃO** - Não faz jus à redução do imposto a título de incentivo fiscal o contribuinte que estiver inadimplente em relação a exercício anterior, na data do lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLAGRO AGROPASTORIL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sergio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 10980.015941/92-15  
Acórdão nº : 203-02.111  
Recurso nº : 97.390  
Recorrente : SLAGRO AGROPASTORIL S.A.

## RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, do exercício de 1992, relativo ao imóvel denominado Pinhal Campo de Dentro - Gleba 21, de nr. 0982380.8 na SRF, ao fundamento de que o Valor da Terra Nua - VTN está muito superior ao que foi declarado, não condizendo com o VTN da região e que não foi beneficiado com as reduções referentes aos fatores FRU E FRE.

A autoridade de primeiro grau julgou o lançamento procedente argumentando que:

a) através do extrato de débitos, pode-se verificar que o imóvel encontrava-se com débito referente ao exercício de 1982, já ajuizado, e a Lei nr. 6.746/79 estabelece que a redução do imposto com base no nível de exploração econômica, não se aplica ao imóvel que, "na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado"; e

b) conforme Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nr. 957, de 18.08.93, a autoridade julgadora poderá rever, a prudente critério e com base em perícia ou laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que estiver sendo questionado na impugnação, e, inexistindo nos autos perícias ou laudos técnicos que comprovem as alegações do requerente, deve ser mantido o VTN que serviu de base para o lançamento.

Inconformada a contribuinte interpôs o Recurso fls. 10/12, argüindo em resumo, que de acordo com o que estabelece o artigo 8º do Decreto nr. 84.685, de 06.05.80.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015941/92-15

Acórdão nº : 203-02.111

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Está demonstrado nos autos que existia débito relativo ao exercício de 1982 quando do lançamento do ITR/92, e o parágrafo 6º do art. 50 da Lei nr. 4.504/64 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 6.746/79, determina que não haverá redução do imposto para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI